AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740002 - PR (2024/0337936-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PINTO
AGRAVANTE	:	CELIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA ORTIZ FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR PLATH
AGRAVANTE	:	CLEONICE BATISTA DAVID DO COUTO
AGRAVANTE	:	DARCI APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVANTE	:	DARSONHO DE JESUS LUNGUINHO
AGRAVANTE	:	DIRCE RAIZI
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA DANTAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAROLDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELA MACIEL DA SILVA - PR109277
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo. Inviável, portanto, a pretensão dirigida em face da seguradora demandada, que nunca foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA47721283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 9bab5b1b-bbe2-46f9-b33f-2d5800c0968d

providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47721283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 9bab5b1b-bbe2-46f9-b33f-2d5800c0968d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740002 - PR (2024/0337936-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PINTO
AGRAVANTE	:	CELIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA ORTIZ FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR PLATH
AGRAVANTE	:	CLEONICE BATISTA DAVID DO COUTO
AGRAVANTE	:	DARCI APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVANTE	:	DARSONHO DE JESUS LUNGUINHO
AGRAVANTE	:	DIRCE RAIZI
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA DANTAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAROLDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELA MACIEL DA SILVA - PR109277
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo. Inviável, portanto, a pretensão dirigida em face da seguradora demandada, que nunca foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.

3. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA47425219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:24:06
Código de Controle do Documento: 1f2ce218-fe9c-4674-b3ed-88b82af4c655

providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ANTONIO FRANCISCO PINTO e OUTROS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 5/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos." (e-STJ, fl. 322)*

A parte agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada (fls. 1314/1320).

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de ANTONIO FRANCISCO PINTO e OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"Apelação cível. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Sentença de extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Manifestação do agente financeiro que indica tratar-se de apólice do ramo privado. Inexistência de relação contratual com a seguradora ré. Inexistência, também, de "pool" de seguradoras vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*
> *Ilegitimidade passiva mantida.*
> *1. Nos casos em que se visa à cobertura securitária de apólice privada, esta Corte firmou o posicionamento de que a ação deve ser ajuizada contra a seguradora que foi contratada pelo agente financeiro, uma vez que não se verifica um "pool" de seguradoras vinculadas ao SFH capaz de autorizar o ingresso contra qualquer uma delas.*
> *2."[...] Pretensão de afastamento da ilegitimidade passiva – não acolhimento – Informações prestadas pela COHAPAR de que indicam que as apólices dos autores não são de responsabilidade da demandada. 2. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, mantida [...]"(TJPR - 9ª Câmara Cível - 0000890-52.2009.8.16.0114 - Marilândia do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 16.07.2023) 3.Recurso conhecido e não provido."* (e-STJ, fl. 1191)

Documento eletrônico VDA47425219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:24:06
Código de Controle do Documento: 1f2ce218-fe9c-4674-b3ed-88b82af4c655

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos artigos 17 e 371 do Código de Processo Civil, 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, alegando, em síntese, que a seguradora é parte legítima passiva, pois sempre atuou como uma das seguradoras líderes no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo ela corresponsável pelo seguro da carteira de imóveis como cotista ou retrocessionária das garantias e haveres do seguro habitacional, já que é a apólice do seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação que garante os imóveis dos recorrentes.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1228/1263).

Na espécie, o Tribunal estadual negou provimento à apelação nos seguintes termos:

> *"Segundo informação prestada pela COHAPAR (eDoc. 22.1 – origem), os contratos de seguro habitacional aqui debatidos pertencem ao ramo privado (ramo 68), e não ao ramo das apólices públicas (ramo 66), de modo que não estariam vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH).*
> *Nesse sentido, verifica-se que a responsável pelo seguro é a Companhia Excelsior de Seguros (eDoc. 22.1 – origem), e que seguradora ré/apelada, a Traditio Companhia de Seguros, nunca foi verdadeiramente contratada para a realização da cobertura securitária desses imóveis financiados pela COHAPAR, ao passo que sequer existiria um vínculo para com os autores /apelantes.*
> *Tais circunstancias apenas aclaram o fato de que a seguradora indicada como ré, ora recorrida, não teria qualquer obrigação, responsabilidade ou legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.*
> *Nesses casos em que se visa à cobertura securitária de apólice privada, esta Corte firmou o posicionamento de que a ação deve ser ajuizada contra a seguradora que foi contratada pelo agente financeiro, uma vez que não se verifica um "pool" de seguradoras vinculadas ao SFH capazes de autorizar o ingresso contra qualquer uma delas, como querem fazer crer os recorrentes.*
> *(...)*
> *Partindo dessa premissa, é certo que cabia justamente aos autores, ora recorrentes, confirmar perante o agente financeiro qual a seguradora responsável por suas avenças, notadamente porque os contratos securitários no âmbito privado são firmados de forma individual, devendo a seguradora que efetivamente foi contratada responder por eventuais danos nos imóveis dos mutuários."* (e-STJ, fls. 11965/1196)

Como visto, a Corte de origem concluiu que a seguradora recorrida nunca foi contratada para a realização da cobertura securitária dos imóveis financiados pela COHAPAR, ao passo que nem sequer existiria um vínculo para com os autores/apelantes.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE. REANÁLISE DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. No caso, o Tribunal paranaense manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva da seguradora ré, observando que a apólice securitária referente ao imóvel da autora é privada e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelo contrato de mútuo.*

Documento eletrônico VDA47425219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:24:06
Código de Controle do Documento: 1f2ce218-fe9c-4674-b3ed-88b82af4c655

2. A reanálise do entendimento acerca da legitimidade passiva da TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, fundamentado na apólice e na prova dos autos, esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.
3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.549.453/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que as apólices securitárias referentes aos imóveis dos autores são todas privadas e não há formação de "pool" de seguradoras, sendo parte legítima passiva para a ação de responsabilidade obrigacional securitária apenas a seguradora especificamente responsável pelos contratos de mútuo. Inviável, portanto, a pretensão dirigida em face da seguradora demandada, que nunca foi responsável pela cobertura securitária dos imóveis financiados, estando caracterizada sua ilegitimidade passiva.
3. A modificação do acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.777.056/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC /2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 15% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47425219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:24:06
Código de Controle do Documento: 1f2ce218-fe9c-4674-b3ed-88b82af4c655

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.002 / PR

Número Registro: 2024/0337936-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008689120098160114 00014757920248160114 14757920248160114 8689120098160114

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PINTO
AGRAVANTE	:	CELIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA ORTIZ FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR PLATH
AGRAVANTE	:	CLEONICE BATISTA DAVID DO COUTO
AGRAVANTE	:	DARCI APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVANTE	:	DARSONHO DE JESUS LUNGUINHO
AGRAVANTE	:	DIRCE RAIZI
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA DANTAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAROLDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELA MACIEL DA SILVA - PR109277
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA47707538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:29
Código de Controle do Documento: 762df1e2-351d-4707-a7e2-857d7eabd954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO PINTO
AGRAVANTE	:	CELIO MESQUITA
AGRAVANTE	:	CICERA MARIA ORTIZ FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR PLATH
AGRAVANTE	:	CLEONICE BATISTA DAVID DO COUTO
AGRAVANTE	:	DARCI APARECIDO DOS PASSOS
AGRAVANTE	:	DARSONHO DE JESUS LUNGUINHO
AGRAVANTE	:	DIRCE RAIZI
AGRAVANTE	:	ELAINE REGINA DANTAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HAROLDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELA MACIEL DA SILVA - PR109277
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:29
Código de Controle do Documento: 762df1e2-351d-4707-a7e2-857d7eabd954